



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – GTLJ/PGR

Distribuição por dependência à Reclamação 17.623/PR

Relator: Ministro Teori Zavascki

Distribuição por conexão ao Inquérito nº 3989/DF (art. 76, inciso II do CPP)

PROCEDIMENTO OCULTO E EM SEGREDO DE JUSTIÇA

O Procurador-Geral da República vem requerer medidas cautelares penais, de escopo privativo ou restritivo de liberdade, nos seguintes termos:

I – Síntese dos fatos.

No dia 18/11/2015, foi firmado pelo Ministério Público Federal e Nestor Cuñat Cerveró acordo de colaboração premiada, cujos termos foram submetidos a Vossa Excelência, em apartado, para homologação. No Anexo 29 desse acordo, há relato de tratativas entre o filho do colaborador, Bernardo Cuñat Cerveró, o Se-

nador da República Delcídio do Amaral, o Chefe de Gabinete deste, Diogo Ferreira, e o advogado Edson Ribeiro, constituído pelo colaborador para a estratégia contenciosa de sua defesa em juízo na Operação Lava Jato. Nessas tratativas, **o Senador Delcídio Amaral vinham empreendendo esforços para dissuadir Nestor Cerveró de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal ou, quando menos, para evitar que ele o delatasse e a André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual.**

O Senador Delcídio Amaral ofereceu a Bernardo Cerveró auxílio financeiro, no importe mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, destinado à família de Nestor Cerveró, bem como prometeu intercessão política junto ao Poder Judiciário em favor de sua liberdade, para que ele não entabulasse acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. André Esteves, agindo em unidade de desígnios e conjugação de condutas com o congressista, arcaria com os ônus do auxílio financeiro, haja vista seu interesse em que o acordo de colaboração premiada não fosse assinado.

O Senador Delcídio Amaral contou com o auxílio do advogado Edson Ribeiro, que, embora constituído por Nestor Cerveró, acabou por ser cooptado pelo congressista. O advogado Edson Ribeiro passou, efetivamente, a proteger os interesses do Senador Delcídio Amaral em sua interação profissional com Nestor Cerveró e Bernardo Cerveró, mesmo depois de tomada por Nestor Cerveró a decisão de oferecer colaboração premiada ao Ministério Público Federal. O advogado Edson Ribeiro recebeu do Senador Delcídio Amaral, a certa altura das tratativas, a promessa de pagamento dos honorários que convencionara com Nestor

Cerveró, cujo valor era de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Essas tratativas veiculam-se em vários encontros entre Bernardo Cerveró e os demais interlocutores mencionados. Dentre esses encontros, destaca-se – tanto por seu conteúdo quanto por ter sido gravado por Bernardo Cerveró – **reunião havida em Brasília/DF, em suíte do Hotel Royal Tulip, em 4/11/2015 entre ele, o Senador Delcídio Amaral, o Chefe de Gabinete deste, Diogo Ferreira, e o advogado Edson Ribeiro.**

Nesse encontro, o primeiro assunto foram as possibilidades de que Nestor Cerveró viesse a ser posto em liberdade por meio de *habeas corpus*. O Senador Delcídio Amaral relatou sua atuação – espúria ante o fato de não ser advogado e do patente conflito de interesses, mas em linha com **sua promessa reiterada de interceder junto ao Poder Judiciário** – perante Ministros do STF em favor de Nestor Cerveró, informando haver conversado com Vossa Excelência e com o Ministro Dias Toffoli. Revela, ainda, a firme intenção de conversar com o Ministro Edson Fachin, bem como de promover interlocução do Senador Renan Calheiros e do Vice-Presidente Michel Temer com o Ministro Gilmar Mendes.

O segundo assunto da reunião de Brasília/DF foi a perspectiva de **fuga de Nestor Cerveró do País** – ele tem nacionalidade espanhola – no caso de ser beneficiado por ordem de *habeas corpus*, ainda que obrigado a usar dispositivo de monitoramento eletrônico pessoal. O Senador Delcídio Amaral interveio ativamente também nesse segmento da conversa, oferecendo sugestões de rotas e meios de fuga: ele opina quanto a ser o Paraguai a melhor rota e quanto à necessidade de que, se a fuga se der

por meio de aeronave de táxi aéreo, o modelo seja um Falcon 50, que teria autonomia para chegar à Espanha sem reabastecimento.

No terceiro e principal assunto da reunião de Brasília/DF, fica ainda mais explícita a atuação criminosa do Senador Delcídio Amaral, que **relatou tratativas com André Esteves, controlador do Banco BTG Pactual, para que aporte recursos financeiros para a família de Nestor Cerveró, em troca de ver seu nome preservado no âmbito de eventual acordo de colaboração premiada ou de optar por não fazer o acordo.** Ao menos parte desses recursos seria dissimulada na forma de honorários advocatícios a serem convencionados em contrato de prestação de serviços de advocacia entre André Esteves e/ou pessoa jurídica por ele controlada com o advogado Edson Ribeiro. No bojo desse terceiro assunto, vem à tona a grave revelação de que André Esteves tem consigo cópia de minuta de anexo do acordo de colaboração premiada afinal assinado por Nestor Cerveró, confirmando e ilustrando **a existência de canal de vazamento na Operação Lava Jato que municia pessoas em posição de poder com informações do complexo investigatório.**

Depois da reunião de Brasília/DF, houve ainda mais uma, em 19/11/2015, no Rio de Janeiro/RJ, no escritório do advogado Edson Ribeiro, para dar sequência às tratativas que vinham sendo entabuladas. O documento foi mais uma vez exibido nessa reunião mais recente.

O **conjunto probatório** subjacentes ao Anexo 29 do acordo de colaboração premiada é sobremodo robusto e recente. Consiste em duas gravações ambientais efetuadas por Bernardo Cerveró, a primeira de reunião dele próprio com os advogado Edson Ribeiro e Felipe Caldeira, no Rio de Janeiro/RJ em fins de setembro de 2015, em que o primeiro reitera a promessa de auxílio

financeiro do Senador Delcídio Amaral, e a segunda da reunião acima descrita, realizada em suíte do Hotel Royal Tulip em Brasília. Consiste, ainda, em depoimento de Bernardo Cerveró, em que ele descreve em pormenor as tratativas com Delcídio Amaral e Edson Ribeiro, e em documentos por ele fornecidos à guisa de corroboração de seu depoimento, inclusive mensagens de correio eletrônico e ata notarial com descrição de troca de mensagens em aplicativo entre ele e o advogado Felipe Caldeira.

Convém lembrar, por fim, que, nos Anexos 1, 6 e 10 do acordo de colaboração premiada, Nestor Cerveró **narra a prática de crimes de corrupção passiva por Delcídio Amaral**, no contexto da aquisição de sondas pela Petrobras S/A e da aquisição da Refinaria de Pasadena, nos EUA, também efetuada pela Petrobras S/A; descreve, ainda, **a prática de crime de corrupção ativa por André Esteves**, por meio do Banco BTG Pactual, consistente no **pagamento de vantagem indevida ao Senador Fernando Collor**, no âmbito de contrato de embandeiramento de 120 postos de combustíveis em São Paulo, que pertenciam conjuntamente ao Banco BTG Pactual e a grupo empresarial denominado Grupo Santiago.

Essa ordem de fatos deixa transparecer, portanto, **a atuação concreta e intensa do Senador Delcídio Amaral e do banqueiro André Esteves para evitar a celebração de acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e Nestor Cerveró ou, quando menos, evitar que, se celebrado o acordo, fossem delatados**. Ocorre que ambos acabam por ser, de fato, delatados no acordo.

II – Fundamentos.

II.I – Distribuição por dependência

O eminente Ministro Teori Zavascki é o relator dos inquéritos que correm, no Supremo Tribunal Federal, integrando o complexo investigatório cognominado Operação Lava Jato, em especial o Inquérito nº 3989/DF.

Os fatos tratados no Anexo 29 apresentam conexão evidente com os dos Anexos 1, 6 e 10, na medida em que o crime em questão, capitulado no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, está sendo praticado para ocultar os demais crimes de corrupção já mencionados, preservando o estado atual de impunidade. Observa-se a esse respeito que, embora o Senador Delcídio Amaral já tenha sido objeto da colaboração de Fernando Antonio Falcão Soares (Fernando Baiano) pelos mesmos fatos, o protagonista das tratativas de corrupção foi, em ambos os casos, Nestor Cerveró, o que, inclusive, é lembrado na conversa gravada de 4/11/2015.

Além disso, destaca-se que o Senador Delcídio Amaral fez menção a quatro Ministros desta Suprema Corte para realçar que já conversara com dois deles e que ainda conversaria com mais um, bem como que entraria em contato com o Presidente do Congresso Nacional e com o Vice-Presidente da República, para que estes dialogassem com outro mais, tudo, repita-se, com a intenção de favorecer a situação jurídica de Nestor Cerveró. A espécie configura, pois, em princípio, prática do crime de exploração de prestígio (art. 357 do CP) com a finalidade de conseguir, quando menos, vantagem para Nestor Cerveró em relação aos crimes descritos nos Anexos 1, 6 e 10.

Aplica-se, portanto, de forma cristalina, ao quadro fático apresentado e à análise das condutas delitivas descritas, o disposto no **art. 76, II, do Código de Processo Penal**.

É patente, ante o que precede, a prevenção do eminente Ministro Teori Zavascki para a investigação cuja instauração está

sendo pleiteada, assim como para as medidas cautelares penais correspondentes.

II. II – Dos fundamentos de fato das medidas cautelares constritivas de liberdade

O Senador Delcídio Amaral, o banqueiro André Esteves e o advogado Edson Ribeiro estão, tecnicamente, em estado de flagrância, uma vez que estão manejando meios para embarçar, no plano da Operação Lava Jato, a investigação criminal que envolve a organização criminosa. Ressalta-se, nesse sentido, que, em data recente, em 19/11/2015, no Rio de Janeiro/RJ, no escritório do advogado Edson Ribeiro, realizou-se reunião que ficara sinalizada na reunião de 4/11/2015, com a provável presença de André Esteves, a qual deveria comparecer Bernardo Cerveró. Durante essa reunião, foi exibida, mais uma vez, porque enviada por imagem para Bernardo Cerveró, a cópia de minuta do anexo de colaboração premiada de Nestor Cerveró que está em poder de André Esteves.

Além do estado de flagrância na prática do crime do art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013, observa-se que as tratativas em questão importam a prática, também atual e, pois, flagrante, do crime de patrocínio infiel, previsto no art. 355 do Código Penal pelo advogado Edson Ribeiro.

Além disso, os graves fatos narrados na presente peça não deixam dúvidas de que o Senador Delcídio Amaral, seu assessor Diogo Ferreira e o advogado Edson Ribeiro integram a organização criminosa investigada no âmbito da Operação Lavajato e vêm atuando em benefício dessa, mediante repartição de tarefas e unidade de desígnios, estando, portanto, em flagrante delito no

Na conversa gravada entre o Senador Delcídio Amaral, seu chefe de gabinete, Diogo Ferreira, o advogado Edson Ribeiro e Bernardo Cerveró, estão presentes todos os componentes das hipóteses mais acadêmicas de prisão cautelar, adiante delineadas.

(i)

Atuação espúria do Senador Delcídio Amaral junto a Ministros do STF: a promessa de liberdade em troca do silêncio

Os interlocutores na conversa gravada discutiram, abertamente, a atuação do Senador Delcídio Amaral junto a Ministros do STF para a concessão de ordem de *habeas corpus* que beneficiasse Nestor Cerveró e Renato Duque, que também está em tratativas para colaboração premiada.

O congressista relata aos presentes haver conversado com os Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli sobre *habeas corpus* pendente de julgamento em que figura como paciente Nestor Cerveró, evidenciando o tom e o contexto de seu relato que a conversa teve viés de persuasão.

O congressista discute, ainda, estratégias para o convencimento do Ministro Gilmar Mendes, indicando que pediria a “Michel” e “Renan” – alusão evidente, dado o contexto, ao Vice-Presidente da República, Michel Temer, e ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros – que conversassem com Sua Excelência.

Confira-se o excerto relevante da reunião, com ênfase na desfaçatez com que se discute a intercessão política na mais elevada instância judiciária brasileira:

DELCIDIO: *Agora, agora, Edson e Bernardo, é eu acho que nós temos que centrar fogo no STF agora, eu conversei com o Teori, conversei com o Toffoli, pedi pro Toffoli conversar com o Gilmar, o Michel conversou com o Gilmar também, porque o Michel tá muito preocupado com o Zelada, e eu vou conversar com o Gilmar também.*

EDSON: *Tá.*

DELCIDIO: *Por que, o Gilmar ele oscila muito, uma hora ele tá bem, outra hora ele tá ruim e eu sou um dos poucos caras...*

EDSON: *Quem seria a melhor pessoa pra falar com ele, Renan, ou Sarney...*

DELCIDIO: *Quem?*

EDSON: *Falar com o Gilmar*

DELCIDIO: *Com o Gilmar, não, eu acho que o Renan conversaria bem com ele.*

EDSON: *Eu também acho, o Renan, é preocupante a situação do Renan.*

DELCIDIO: *Eu acho que, mas por que, tem mais coisas do Renan? Não tem...*

EDSON: *Não, mas o..., acho que o Fernando fala nele, não fala?*

DELCIDIO: *Fala, mas fala remetendo ao Nestor.*

EDSON: *A é, também? Então tudo bem.*

DELCIDIO: *Como também fala do Jader, remetendo ao Nestor.*

EDSON: *Então tudo bem. Escolheu o Fernando*

DELCIDIO: *Agora, então nós temos que centrar fogo agora pra resolver isto...*

EDSON: *Mas então seria bom ver Renan olha só...*

DELCIDIO: *Não, eu vou falar com ele...*

DIOGO: *Hoje tem reunião de líderes*

DELCIDIO: *Eu falo com o Renan hoje.*

EDSON: *Tá bom.*

DELCIDIO: *Hoje eu falo, porque acho que o foco é o seguinte, tirar, agora a hora que ele sair tem que ir embora mesmo.*

O congressista dispõe-se, ademais, a conversar com o Ministro Edson Fachin sobre outro *habeas corpus* que discute a anulação do acordo de colaboração de Paulo Roberto Costa e está com vista para o Ministro, diante de ponderações do advogado Edson Ribeiro de que, concedida a ordem nessa impetração, a Operação Lava Jato seria em boa medida anulada. Ouve-se até mesmo, na conversa, determinação do congressista a seu chefe de

gabinete de que anotasse em sua agenda o compromisso de “tomar um café” com o Ministro Edson Fachin.

Confira-se o excerto correspondente, que mais uma vez impressiona pela desfaçatez:

EDSON: É. Eu tô com aquele outro HC que tá na mão do Fachin.

DELCÍDIO: Tá com, tá com o Fachin?

EDSON: Tá.

[vozes sobrepostas]

DELCÍDIO: Ah é você me falou (...)

EDSON: Que é pra anular (...)

DELCÍDIO: Conversar com Fachin.

EDSON: Se a gente anula aquilo, a situação de todos tá resolvido por que aí eu vou anular em cadeia, eu anulo a dele, Paulo Roberto, anulo a do Fernando Baiano.

[vozes sobrepostas]

EDSON: A do Fernando Baiano eu anulo.

DIOGO: É pra anular a delação premiada.

EDSON: Eu peço aí, aí, oh só.

[vozes sobrepostas]

EDSON: Paulo Roberto, por que, por que foi homologada pelo Supremo, aí eu consigo anular a do Ricardo Pessoa, enquanto Supremo também eu peço suspensão e anulo aquela porcaria também em situação idêntica. Consigo anular a do Fernando Baiano, a do Barusco e a do Júlio Camargo. Pô cara!

DELCÍDIO: E tá com o Fachin? Eu tô precisando fazer uma visita pra ele lá hein!

EDSON: Essa é a melhor por que acaba a operação. Por que se na decisão disser que não anula apenas

[vozes sobrepostas]

DIOGO: É a 130 a 106?

EDSON: eu tenho aqui, eu tenho aqui (...) espaços, por que se isso aqui for anulado e se a decisão disser a partir [vozes sobrepostas].

DELCÍDIO: Você quer atender?

EDSON: Não, é mensagem, mas a partir da anulação tudo resta nulo, tudo.

DELCÍDIO: Isso tá com o Fachin?

EDSON: E o bom, a nossa tese é cível, e ele é civilista.

DIOGO: Exatamente.

EDSON: Isso foi a melhor coisa que aconteceu (...) foi pô, Fachin (...)

[vozes sobrepostas]

BERNARDO: O problema é ele, ele, tem a possibilidade de ele redistribuir uma porra assim?

EDSON: Não!

BERNARDO: Não!

DIOGO: Não, não, acho que não!

EDSON: É ele. Não tem jeito!

DELCÍDIO: Diogo, nós precisamos, nós precisamos marcar isso logo com o Fachin, viu!

DIOGO: Hum rum!

DELCÍDIO: Fala com o Tarcísio lá.

DIOGO: Tá!

DELCÍDIO: Pra ver se eu faço uma visita pro Fachin.

EDSON: Esse todo mundo devia cair em cima e pedir por que resolve tudo

DELCÍDIO: Esse mata tudo... Quer dizer sobre o ponto de vista jurídico em função do HC só tá faltando o Gilmar.

DIOGO: Han rã!

DELCÍDIO: E eu vou essa ideia do Edson é boa, e eu vou falar com Renan também ... é, é, e na verdade tá tá Renato e e

EDSON: Isto, são os dois

DELCÍDIO: E Nestor está na mesma, na mesma, (...)

EDSON: E aí vai servir para Zelada também que é igual

[vozes sobrepostas]

DELCÍDIO: E outra é falar com Tarcísio para marcar um café meu com Fachin ... é importante isso.

EDSON: Nesse o Zelada vai junto. Ele vai dar extensão pro Zelada.

DELCÍDIO: Aí puxa... Bom, depois, havendo a soltura aí são outros quinhentos que tem que avaliar.

EDSON: Isso aí.

BERNARDO: Sim, a gente a gente operacionaliza rapidamente e a gente só vai precisar do...

EDSON: Eu preciso mantê-lo aqui por enquanto, mas eu quero examinar analisar muito calmo essa situação do TRF, questão de tempo.

BERNARDO: É, acho que vai depender muito do resultado desse HC, por que até [vozes sobrepostas] sim (...)

EDSON: Só depende do HC.

BERNARDO: Não, do do Fachin, por que aí (...) é sinal que a coisa aí ele (...) teria mais motivo pra ficar.

EDSON: Ah, sim!

BERNARDO: Se se se começar a anulação.

EDSON: Tudo anulado não tem porque fugir porra. Não vai dar nada pra ninguém... Bom, então é ... Eu não falei com Kakay, eu falei por alto com Kakay. Eu encontrei com ele num restaurante no Leblon, ele até me pediu uma cópia desse HC, eu não mandei a cópia pra ele, tá, eu esperei falar com vocês pra saber se falo ou não falo com ele ... por que eu tenho medo.

Conforme o depoimento de Bernardo Cerveró, essa intercessão política junto ao Poder Judiciário era uma das promessas do Senador Delcídio Amaral a Nestor Cerveró: o congressista lhe prometia a liberdade pela via judiciária, na qual se dizia capaz de influir, e, com isso, além da promessa de auxílio financeiro para sua família, comprava seu silêncio.

Nos termos do depoimento:

*(...) que a reunião foi efetivamente marcada, não se lembrando o depoente se isso ocorreu naquele encontro ou em momento posterior; que a reunião acabou por acontecer em São Paulo/SP, em quarto do Hotel Maksoud Plaza, onde o Senador estava hospedado, na data que o depoente se recorda ser a da eleição de Renan Calheiros para a presidência do Senado; que, confrontado com a data da eleição, 1º/2/2015, o depoente a confirma; que, na reunião, o Senador Delcídio Amaral prometeu movimentar-se politicamente para ajudar Nestor Cerveró e sugeriu que a família também procurasse Renan Calheiros e Edison Lobão, porque Nestor Cerveró teria “trabalhado com essas pessoas”; **que, indagado sobre como, concretamente, Delcídio Amaral prometeu movimentação política, o depoente explica que o Senador disse que “tinha entrada no Supremo”, “esteve com Dilma”, “esteve com lideranças”, sempre procurando sinalizar que poderia haver uma melhoria da situação de Nestor Cerveró a partir desses contatos políticos; que, indagado sobre o que esperava do Senador com sua movimentação política, o depoente esclarece que esperava que o Senador, sozinho ou com mais políticos, convencesse um ou mais juízes a conceder habeas corpus a seu pai; que o depoente acrescenta que, segundo o advogado Edson Ribeiro, um habeas corpus era juridicamente viável, havendo sido contratado, inclusive, um parecerista de renome para exarar parecer em respaldo dessa pretensão; que o advogado Edson Ribeiro dizia ao depoente que, além da viabilidade jurídica, era preciso haver “boa vontade” de parte dos Ministros e que, para isso, a movimentação política era “razoável e fundamental” (...);***

O Senador Delcídio Amaral não é advogado e tem interesses conflitantes com a celebração de acordos de colaboração premiada no âmbito da Operação Lava Jato. Ele sabe que Nestor Cerveró, por sua trajetória na Petrobras S/A, está em posição privilegiada para delatá-lo. Isso torna sua intervenção junto ao Poder Judiciário espúria em mais de uma vertente: ele é político, não é advogado e tem interesse pessoal e específico em embarçar a Operação Lava Jato, ao menos em determinadas vertentes.

A intervenção relatada pelo Senador Delcídio Amaral junto a Ministros do STF específicos e identificados por seus nomes, ainda que não se tenha mostrado persuasiva, constitui conduta obstrutiva de altíssima gravidade, tanto mais na medida em que se dá à guisa de cumprir promessa de interferência política em decisões judiciais. Como é cediço, um Senador da República tem grande parcela de poder sobre assuntos vitais para o Poder Judiciário, bastando citar, por todos, os relativos ao orçamento anual. É indiscutível que julgadores togados não devem estar sujeitos, no exercício da prestação jurisdicional, aos dilemas que esse tipo de intervenção política aventa, tanto que se encontram constitucionalmente previstas as garantias e vedações em razão de sua atividade jurisdicional (art. 95 da Constituição da República).

O ostensivo desembaraço do congressista em seu relato mostra, por fim, que a conduta obstrutiva em que ele incorreu não lhe causou desconforto nem exigiu a superação de obstáculos morais. Isso sinaliza, por sua vez, que o Senador Delcídio Amaral, atual líder do governo no Senado, não medirá esforços para embarçar o desenvolvimento das investigações encartadas na Operação Lava Jato. Ele deixa transparecer que explorará o prestígio do cargo que ocupa para exercer influência sobre altas autoridades da República, notadamente Ministros desta Corte Supre-

ma, o Presidente do Congresso Nacional e o Vice-Presidente da República.

O advogado Edson Ribeiro, de quem se esperava que preservasse condignamente as prerrogativas de seu ministério privado e fizesse profissão de fé na capacidade de convencimento mediante argumentação técnico-jurídica, participou engajadamente desse segmento da conversa espúria e evidenciou, inclusive, sua percepção quanto à utilidade da intervenção do Senador Delcídio Amaral junto a Ministros do Supremo Tribunal Federal. Fica claro, portanto, que, para o advogado Edson Ribeiro, a questão se resume a obter por qualquer meio, honesto ou espúrio, a liberdade de Nestor Cerveró e que ele está disposto a discutir em profundidade o manejo de meios espúrios.

(ii)

Planejamento da fuga de Nestor Cerveró

Os interlocutores na conversa gravada discutem, abertamente, meios e rotas de fuga de Nestor Cerveró do Brasil na hipótese de o STF lhe conceder ordem de *habeas corpus*. Eles contemplam, ostensivamente, a finalidade de evitar nova custódia cautelar e a violação de dispositivo pessoal de monitoramento eletrônico (tornozeleira) – **o Senador Delcídio Amaral chega a sugerir que o Paraguai seria rota de fuga mais indicada**, em vez da Venezuela, e que, para Nestor Cerveró chegar à Espanha por transporte aéreo privado, a aeronave indicada seria um Falcon 50, que “não para no meio”, isto é, não precisa fazer escala técnica.

O advogado Edson Ribeiro, embora ao final desse segmento da conversa ressalve que talvez fosse melhor “por enquanto”

que Nestor Cerveró não deixasse o Brasil, mostra-se integralmente disposto a auxiliar na fuga, não só discutindo rotas e meios, como também mencionando a que empresa Rico Linhas Aéreas pertence a amigo seu, que poderia ser acionado.

Confira-se o impressionante segmento em que um Senador da República discute abertamente, incentiva e dá sugestões sobre as perspectivas de fuga de Nestor Cerveró para a Espanha, ainda que ele venha a estar sob monitoramento mediante tornozeleira eletrônica:

DELCÍDIO: *Hoje eu falo, porque acho que o foco é o seguinte, tirar; agora a hora que ele sair tem que ir embora mesmo.*

BERNARDO: *É, eu já até pensei, a gente tava pensando em ir pela Venezuela, mas acho que... deve se sair, sai com tornozeleira, tem que tirar a tornozeleira e entrar, acho que o melhor jeito seria um barco... É, mais porque aí chega na Espanha, pelo menos você não passa por imigração na Espanha. De barco, de barco você deve ter como chegar...*

EDSON: *Cara é muito longe.*

DELCÍDIO: *Pois é, mas a idéia é sair de onde de lá?*

BERNARDO: *Não, da Venezuela, ou da...*

EDSON: *É muito longe.*

DELCÍDIO: *Não, não.....*

BERNARDO: *Não, mas o pessoal faz cara, eu tenho um amigo que trouxe um veleiro agora de...*

EDSON: *Não, tudo bem, (vai matar o teu velho).*

BERNARDO: *É ... mas não sei, acho que...*

EDSON: *[risos] ... Pô, ficar preso (...)*

BERNARDO: *Pegar um veleiro bom...*

DELCÍDIO: *Não mas a saída pra ele melhor, é a saída pelo Paraguai...*

BERNARDO: *Mercosul...*

EDSON: *Mercosul, porque o pessoal tem convenções no Mercosul, a informação é muito rápida.*

DELCÍDIO: *É?*

EDSON: *É*

EDSON: *E ao inverso... seria melhor, porque ele tá no Paraná, atravessa o Paraguai...*

DELCÍDIO: *A fronteira seca...*

EDSON: *(...) Entendeu, e vai embora, eu já levei muita gente por ali, mas tem convênio, quando você sai com o passaporte, mesmo...*

DELCÍDIO: *Eles trocam...*

EDSON: *(...) Rápido, Venezuela não tá no Mercosul, então a informação é mais demorada, um pouco mais*

demorada, então quanto mais você dificultar, melhor.

DELCÍDIO: *Mas ele tando com tornozeleira como é que ele deslocaria?*

BERNARDO: *Não, aí tem que tirar a tornozeleira, vai apitar e já tira na hora que tiver, ou a gente conseguir alguém que...*

EDSON: *Isto a gente vai ter que examinar.*

BERNARDO: *É...*

EDSON: *Por que a minha expectativa é que o Moro faça uma nova preventiva, se bem que não existe motivo nenhum*

DIOGO: *É isto que eu tô pensando.*

BERNARDO: *Mas isto não impediu ele no passado...*

EDSON: *O ideal seria, ele sai, deixa (com a lei), tranquilo, se o Moro vier com uma nova preventiva, sem motivo nenhum, a gente faz até uma reclamação no Supremo, entendeu...*

DELCÍDIO: *Eu acho que a gente...*

EDSON: *Tecnicamente o ideal é não fugir agora.*

DELCÍDIO: *Edson, a gente tem que fazer o possível pro Nestor ter tranquilidade aqui.*

EDSON: *É.*

DELCÍDIO: *Até por questões de caráter familiar...*

BERNARDO: *É, a gente já evitou dele...*

EDSON: *se o Supremo solta, não vai ter nenhum elemento, o grande problema é que os processos estão correndo rápido, né [sobreposição de falas]...*

DELCÍDIO: *Você acha que eles estão tentando encaminhar pra terminar isto ou não?*

EDSON: *Sim.*

DELCÍDIO: *A idéia, impressão de vocês é esta?*

EDSON: *Tá correndo, então já vai julgar segunda instância agora do Nestor, as sondas, aí eu tenho recurso especial extraordinário que não tem efeito suspensivo, então meu medo qual é? Que o tribunal julgue e determine a prisão, entendeu, e aí eu vou ter que entrar com outro HC pra enviar (...), embora eu tenha...*

DELCÍDIO: *Que tribunal que julga?*

EDSON: *TRF 4, Porto Alegre, esse é meu medo, entendeu...*

DELCÍDIO: *TRF 4 (...)*

EDSON: *E aí se determinar a prisão meu amigo, vai dividir (...), eu vou ter que entrar com outro HC, e aí tem recurso especial e extraordinário me dá o efeito suspensivo, mas enquanto isto corre outro tormento pro teu pai, então eu vou analisar muito bem esta questão, esses dias agora, a gente vê horário, tudo certinho, o que que dá pra fazer, até um avião particular, embora pra lá, talvez seja o ideal, entendeu...*

BERNARDO: *É...*

EDSON: *Não sei o custo disso, vou apurar tudo isso eu tenho amigos que tem empresa de taxi aéreo, de*

aviação, entendeu, ver com eles qual o custo disto, a gente bota no avião e vai embora.

DIOGO: *Mas estes de pequeno porte eles cruzam?*

EDSON: *vai até... Hã...*

DIOGO: *Estes de pequeno porte eles cruzam?*

BERNARDO: *Deve parar na Madeira, alguma coisa assim*

EDSON: *Depende, se você pegar um...*

DELCÍDIO: *Não, depende do avião.*

EDSON: *Citation*

DELCÍDIO: *Não, não Citation tem que parar no meio..., tem que pegar um Falcon 50, alguma coisa assim...*

DIOGO: *Mas pára na Venezuela...*

DELCÍDIO: *Aí vai direto, vai embora...*

EDSON: *Se for direto ótimo.*

DELCÍDIO: *Desce na Espanha*

DIOGO: *Sai daqui já desce lá*

DELCÍDIO: *Falcon 50, o cara sai daqui e vai direto até lá...*

A participação de Senador da República em planejamento de fuga de preso à disposição do Supremo Tribunal Federal constitui situação, além de verdadeiramente vexaminosa, incrivelmente perigosa para a aplicação da lei penal, inclusive para outros investigados e réus na Operação Lava Jato. Essa participação **traduz claro componente de incentivo ao curso de ação consistente na fuga: o respaldo de ninguém menos que o líder do governo no Senado para estratagemas dessa estirpe funciona, potencialmente, como catalisador da tomada de decisão nesse sentido.**

Fazendo coro ao Senador Delcídio Amaral, no que concerne ao fomento da fuga de Cerveró, o advogado Edson chega a ser vangloriar de já ter tirado muita gente do país de forma ilícita:

EDSON: *E ao inverso... seria melhor, porque ele tá no Paraná, atravessa o Paraguai...*

DELCÍDIO: *A fronteira seca...*

EDSON: *(...) Entendeu, e vai embora, eu já levei muita gente por ali, mas tem convênio, quando você sai com o passaporte, mesmo...*

Bernardo Cerveró, em seu depoimento sobre essa reunião, confirma que a conversa era mesmo sobre fuga, explicando que deixou o assunto fluir para não constranger seus interlocutores:

(...) que na conversa os presentes discutiram, inicialmente, perspectivas de fuga de Nestor Cerveró, caso fosse posto em liberdade por habeas corpus; que o depoente afirma que Nestor Cerveró não está interessado em fugir, tanto que está desde março em busca de acordo de colaboração premiada, havendo o depoente deixado o assunto fluir porque precisava deixar qualquer assunto fluir, a fim de não constranger os presentes; que o Senador Delcídio Aamral participou desse assunto, chegando a fazer sugestões sobre modelos de aviões que conseguiriam cruzar o Oceano Atlântico rumo a Espanha, sem reabastecer, dada a nacionalidade espanhola de Nestor Cerveró (...);

(iii)

O acesso de André Esteves a documentos sigilosos da Operação Lava Jato

O relato do congressista na conversa gravada revela fato de elevada gravidade: a informação de que o banqueiro André Esteves está na posse de cópia de minuta de anexo do acordo de colaboração premiada ora submetido à homologação, com anotações manuscritas do próprio Nestor Cerveró. Essa informação revela a existência de perigoso canal de vazamento, cuja amplitude não se conhece: constitui genuíno mistério que um documento que estava guardado em ambiente prisional em Curitiba/PR, com incidência de sigilo, tenha chegado às mãos de um banqueiro privado em São Paulo/SP.

O relato do Senador Delcídio Amaral dessa situação por ele experimentada diante de André Esteves deixa claro que o líder do governo no Senado nunca se preocupou em alertar as autoridades competentes de que poderia haver canal grave e impro-

vável de vazamento no maior complexo investigatório em curso no País. Sua preocupação foi apenas a de que o vazamento pudesse repercutir negativamente na conclusão do conchavo escuso que ele estava concertando, pelo qual o banqueiro forneceria recursos para a família de Nestor Ceriveró em troca do silêncio deste último. A repercussão negativa decorreria de o documento vazado denotar haver, quando menos, tratativas sobre colaboração premiada entre Nestor Ceriveró e o Ministério Público Federal.

Ainda segundo o relato do Senador Delcídio Amaral, André Esteves exibiu o documento sigiloso sem fornecer explicações sobre como ele tinha chegado a suas mãos. O banqueiro não se preocupou em construir versão para dar a impressão de que isso tivesse acontecido fortuitamente. Fica claro, em verdade, pelo relato do congressista, que André Esteves exibiu o documento sem se constranger de havê-lo obtido de forma indevida, o que corrobora a tese de que ele está disposto obter informações por meios ilícitos para evitar que a Operação Lava Jato tangencie o Banco BTG Pactual.

Confira-se o excerto relevante, que expõe, nas cores mais vivas até aqui vistas, o canal de vazamento existente na Operação Lava Jato:

DELCIDIO: Bom, aí eu cheguei lá, sentei com o André, falei ó André eu tô com o pessoal... é, eu já conversei com a turma, ... já falei com o Edson, vou conversar com o Bernardo, é, eu acho que é importante agora a gente encaminhar definitivamente aquilo que nós conversamos. É, você mesmo me procurou, né, até pra (distoriar) que ele me procurou, ele tava preocupado, né, especialmente com relação aquela operação (...) dos postos, né.

BERNARDO: Sim.

DELCIDIO: É, aí e eu procurei o Edson, a gente entende que você tava e nós também nos distanciamos quando vocês deram o sinal também, nós.

BERNARDO: Sim.

DELCIDIO: Ficamos de longe até em função do que tava acontecendo lá, e o próprio as próprias ações do

Nestor e nós procuramos respeitar, por isso que nós distanciamos, né, por que nesse momento quem.

EDSON: É, foi até pedido do Bernardo.

DELCIDIO: Pedido de vocês. Quem tem a temperatura das coisas melhor que isso, são vocês. Ele disse não Delcídio, não tem problema nenhum, oh, eu tô interessado, eu preciso resolver isso, oh, o meu banco é enorme se eu tiver problema com o meu banco eu tô fudido, só para (distoriar) vai que você não conhece essa estória, oh eu quero ajudar, quero atender o advogado, quero atender a família, ajudo, sou companheiro, pá pá. E a conversa fluiu bem. A única coisa que eu achei estranho foi o seguinte: é no meio da, por que banqueiro vocês conhecem, vocês sabem como é que banqueiro é foda, né. Ele quer ajuda, ele quer apoio, ele dá apoio, mas ele chora as pitangas e vai criando, onde ele puder engancha, ele engancha. Ele trouxe um paper, aquele paper.

EDSON: Hum!

DELCIDIO: É, do Nestor. Mas com anotações que suponho tem a ver com as do Nestor. Vocês chegaram a ter acesso algum documento assim?

EDSON: Eu não, você viu?

BERNARDO: Ele fazia mas ficava com ele na cela.

DELCIDIO: Pois é, então ou alguém reproduziu isso.

BERNARDO: Esse, esse que é o lance... o que foi vazado a gente acha que pode ter sido vazado ali de dentro, Youssef na cela com ele, uma coisa assim.

DELCIDIO: Por que aí.

BERNARDO: Mas, não sei.

DELCIDIO: Ele complementa

DIOGO: Até mesmo o que a gente tem, ele vem complementando.

DELCIDIO: E ele vem complementando. Então vou dar um exemplo.

EDSON: Olha só... O que eu tenho é o original porque a Alessi me passou e passou pra vocês.

DELCIDIO: Pois é, mas esse, tem anotações a mão.

EDSON: Tinha umas anotaçõezinhas do Nestor (...) num tem jeito

DELCIDIO: Aí... ele pegou. Porque eu não tinha. Não tinha falado nada que eu tinha o documento. Num falei nada. Dentro daquilo que nós combinamos. Num falei porra nenhuma. Aí ele falou olha, Delcídio ta aqui ó. Aí ele pegou e viu lá no (embandeiramento) Você disse que não ia falar. Ai porque eu peguei... dei uma desviada né. Eu sabia há muito tempo...

BERNARDO: Mas eu não sei porque tem uma versão que ficou com a Alessi. Eu até tenho um e-mail com Edson falando isso, que é a versão que a gente apresentou para os procuradores. São tópicos e tem muita coisa que não vai.

DELCIDIO: Não mas esse que ele tava é igual a esse do Edson

DIOGO: Era de 44 (páginas)

BERNARDO: Eu falei (...) não vamo tirar. A gente tira.

EDSON: ... Foi aquele caderno que a Alessi me entregou e eu entreguei pra quem? Pra você ou pro Riera? Pra você...

BERNARDO: Pro Riera.

EDSON: Direto. Então é o mesmo

BERNARDO: Pode ter sido.

EDSON: Então quer dizer... Foi esse que foi entregue à Procuradoria?

BERNARDO: Não

EDSON: Não foi?

BERNARDO: Não.

EDSON: É menos?

BERNARDO: É menos.

DELCÍDIO: Essa tese do Bernardo pode ter acontecido que tiraram de lá da cela.

BERNARDO: Sim. Só pode.

EDSON: De qualquer maneira...

BERNARDO: Porque o Fernando... (Vozes Sobrepostas)

EDSON: Só pra colocar. O que que eu combinei com o Nestor que ele negaria tudo com relação a você e tudo com relação ao (...)¹. Tudo. Não é isso?

BERNARDO: Sim

EDSON: Tá acertado isso. Então não vai ter. Não tendo delação, ficaria acertado isso. Não tendo delação. Tá? E se houvesse delação, ele também excluiria. Não

DELCÍDIO: É isso.

EDSON: É isto.

DELCÍDIO: Bom, aí mas porque que eu to falando isso.

EDSON: Porque aí não tem nada assinado.

BERNARDO: É, basicamente isso.

EDSON: Não e mais existe um termo de confidencialidade que mesmo que tenha a letra do Nestor... um grafotécnico... o grafotécnico só pode ser feito no original... Depois desse termo se o MP fizer ele tá ocorrendo em crime. Ele tá vedado. Então valor probatório nenhum. Isso vira prova nula.

DELCÍDIO: Mas Édson, entendo... coloque na situação... Ele pegou porque.... Vocês conhecem o André Esteves ou não?

EDSON: Não

DELCÍDIO: André tem 43 anos.

BERNARDO: É novo.

¹ O áudio nesse ponto não está muito claro. A palavra mencionada soa a algo muito próximo a "PT", uma referência ao Partido dos Trabalhadores, ou "PP", uma referência a Pedro Paulo Leoni Ramos, também envolvido na operação Lava Jato. Ambas as hipóteses são plausíveis diante do contexto da gravação, podendo a dúvida ser dirimida posteriormente mediante o uso de software específico. Não obstante isso, cópia do áudio acompanha a presente peça para conferência.

DELCÍDIO: *É um puta de um gênio cara. Você conversa com ele é uma máquina, uma locomotiva o cara. Aí ele oh Delcídio, porra! porque que eu... me veio a isso... Como ele chegou a isso eu não sei te dizer. Não sei. ... fiquei na minha... e eu fingi surpresa. Porra André, você conseguiu como? E aí ele mostrou o paper e com anotações. Então por exemplo... aí ele foi virando as páginas e eu fui vendo... No paper que você me mandou tem lá por exemplo: o Jorge Lúcio, Jader e Renan. Aí tem uma anotação que eu suponho que é do Nestor e bota assim (Del)²... no caso, então supostamente, corrigir. Depois...*

BERNARDO: *Eu saberia... saberia identificar a letra dele né...*

DIOGO: *É pois é, eu não tenho...*

DELCÍDIO: *Eu não podia nem pedir isso*

BERNARDO: *Não, o que? Tem o que? Essas anotações?*

DELCÍDIO: *Não, mas você tem essa anotação?*

EDSON: *Eu tenho e você conhece.*

BERNARDO: *Isso já foi mexido*

DELCÍDIO: *Não, não, não... Mas esse documento o Edson é o documento padrão. (não é digitado)*

EDSON: *Vamos ver se é isso aqui...*

...

DELCÍDIO: *Mas aí, eu comecei a ver, e eu achei, eu comecei, quando eu fui vendo, aí ele viu, viu BTG e tal não sei o que. É.. eu falei porra Delcídio, não fala nada. Olha eu desconheço, eu vou checar direitinho, o advogado dele tá fora, né. É.. eu eu não tenho falado com... até citei o teu nome, perdoe-me Bernardo citei o teu nome. O..*

BERNARDO: *Eu entrei nesse processo mais para o final, nas primeiras reuniões eu tava. Falei não, eu preciso ajudar aqui pra conduzir até porque a gente passou a conversar. Mas...*

DELCÍDIO: *Bom, mas aí eu comecei a ver... é...é.. e ele folheando, aí eu olhava, lia, fingia que tava lendo, né. Eu já tinha visto, já tinha me dado, tinha mandado. Mas aí, e comecei a ver as anotações e eu peguei todas elas e aí eu fui olhando página por página as anotações, né. Tem várias anotações. É, tem várias anotações e o que me chamou atenção que eu achei que poderia ser, é... é... é... a letra do Nestor, na última página dá uma olhada...na última página. tem assim ó, é... acordo 2005 Suíça.*

BERNARDO: *Hurum.*

DELCÍDIO: *Aí, ele bota assim ALSTOM.*

BERNARDO: *Hum!*

² Referência a Delcídio Amaral.

O acordo financeiro em si: embaraço direto à Operação Lava Jato

Como já explicado, o Senador Delcídio Amaral, o banqueiro André Esteves e o advogado Edson Ribeiro estão concertando acordo para que a família de Nestor Cerveró receba auxílio financeiro em troca de ele se abster de celebrar acordo de colaboração premiada. Isso **revela a disposição direta dessas pessoas para embaraçar segmento relevante do complexo investigatório cognominado Operação Lava Jato.**

Esse pacto espúrio visa, única e exclusivamente, à supressão de prova. E a fonte da prova em questão é pessoa de altíssima relevância no contexto da Operação Lava Jato, consistindo em ninguém menos que o ex-diretor da área internacional da Petrobras S/A. **Não obstante, atores relevantes do campo político e de altíssimo poder econômico, com o auxílio do profissional jurídico que deveria lutar para preservar as opções de seu cliente, conjugaram-se para essa finalidade espúria.**

No depoimento de Bernardo Cerveró (anexo), ficam claros esses dois aspectos – o interesse e a função de André Esteves no acordo, bem como o patrocínio infiel de Edson Ribeiro a Nestor Cerveró:

(...) que o Senador passou a fazer referências a André Esteves, que é “quem entraria com a grana”, isto é, que daria suporte financeiro para família do depoente; que em outras reuniões ficou claro para o depoente que André Esteves era “o pessoal de São Paulo” a que Delcídio Amaral fizera referência na sede da seguradora Assuré, no Rio de Janeiro/RJ; que o depoente já estava atento ao nome de André Esteves em razão de o Banco BTG Pactual aparecer nos anexos de seu pai; que uma reunião com Edson Ribeiro em Itaipava, pouco depois da reunião na seguradora Assuré, o depoente comentou notícia de imprensa de que o Banco BTG Pactual comprara outro banco no exteri-

or, e Edson Ribeiro assentiu, ficando claro entre os dois que “o pessoal de São paulo” era uma forma de ser referir a André Esteves; que, diante da notícia, a informação de Delcídio Amaral de que “o pessoal de São Paulo” estava no exterior passava a fazer sentido; que, quanto a valores, o depoente tinha presente o marco de quatro milhões de reais, que eram os honorários convencionados com Edson Ribeiro, na premissa de que quem pagaria era a seguradora da Petrobras, e pagamentos mensais de cinquenta mil reais para a família do depoente; que Edson Ribeiro dizia que “cinquenta mil reais mensais era muito pouco” e que ele pretendia conseguir quantia mais relevante, para “garantir a família” do depoente; que estava claro para o depoente que, quando Edson Ribeiro falava em conseguir mais dinheiro, a engrenagem era Delcídio Amaral-André Esteves (...)

...

que Edson Ribeiro, não obstante tenha ameaçado sair do caso, acabou permanecendo; que estava claro, para o depoente, àquela altura, que Edson Ribeiro fazia “jogo duplo”, isto é, defendia os interesses do Senador Delcídio Amaral no contexto da colaboração premiada que Nestor Cerveró estava preparando-se para tentar fazer; que isso ficou claro em ao menos duas situações – na primeira, Edson Ribeiro solicitou da advogada Alessi Brandão os anexos da colaboração premiada que estavam sendo preparados para apresentação ao Ministério Público, havendo a advogada se recusado a entregá-los a seu colega em razão do sigilo profissional, e na segunda, Edson Ribeiro solicitou ao depoente que pedisse a Gustavo que, na colaboração premiada de Fernando Baiano, “protegesse Delcídio” e “não se falasse no tema dos cartões de crédito”; que naquela altura não estava claro para o depoente a quem se referia esse segundo pedido, mas que hoje está claro que se trata de André Esteves, dono do Banco BTG Pactual; que os pedidos pareceram absurdos ao depoente (...)

É indubitoso que essas pessoas não estão medindo esforços para influir nos itinerários probatórios da Operação Lava Jato. A certa altura da conversa gravada, o advogado Edson Ribeiro resume o escopo do acordo financeiro: ele serve para Nestor Cerveró não fazer acordo de colaboração premiada ou, se o fizer, de sonegar informações sobre o Senador Delcídio Amaral e o

banqueiro André Esteves, bem como sobre o Banco BTG Pactual:

EDSON: Só pra colocar. O que que eu combinei com o Nestor que ele negaria tudo com relação a você e tudo com relação ao (...). Tudo. Não é isso?

BERNARDO: Sim

EDSON: Tá acertado isso. Então não vai ter. Não tendo delação, ficaria acertado isso. Não tendo delação. Tá? E se houvesse delação, ele também excluiria. Não

DELCÍDIO: É isso.

O risco para o êxito desta vertente da investigação é, no presente caso, concreto: em seu depoimento ao Ministério Público Federal, Bernardo Cerveró mostra-se temeroso das pessoas com quem vem mantendo tratativas causar-lhe algum mal ou a sua família, haja vista a tenacidade de sua determinação de evitar ou manipular a colaboração premiada de Nestor Cerveró. Frise-se que tratam-se de pessoas com alto poder político e econômico.

(v)

A dissimulação do acordo financeiro e o mecanismo de preservação do silêncio de Nestor Cerveró

Como fica aparente na reunião gravada por Bernardo Cerveró (um dos interlocutores), o acordo financeiro seria dissimulado, ao menso em parte, sob a aparência de contrato de prestação de serviços de advocacia entre o advogado Edson Ribeiro e André Esteves e/ou o Banco BTG Pactual. O advogado receberia o valor do acordo a título de honorários e repassaria os recursos para família aos poucos: ficaria preservado, assim, à guisa de chantagem continuada, o silêncio de Nestor Cerveró.

Há, aí, componente diabólico de embaraço à investigação: ultimado o acordo financeiro, Nestor Cerveró passaria a enfrentar dificuldades praticamente intransponíveis para conciliar-se com a verdade. Seu silêncio compraria o sustento de sua família, em evocação eloquente de práticas tipicamente mafiosas.

Confirmam-se outros excertos relevantes da reunião de 4/11/2015:

DELCIDIO: *Agora, então... o que eu queria combinar com vocês... Que eu vou ter que voltar pro meu inferno lá. (Risos discretos). É, é ... eu amanhã tô lá, aí nós já agendamos. Eu vou tentar ver se a gente faz uma conversa no Rio de Janeiro.*

EDSON: *Ok.*

DELCIDIO: *É melhor. E aí a gente encaminha as coisas conforme o combinado. Vê como é que vai ser a operação de que jeito contratualmente, aquilo tudo que eu conversei com você.*

BERNARDO: *É...sim... tá ok.*

DELCIDIO: *E aí, Bernardo...*

EDSON: *Mas fala, pode falar.*

BERNARDO: *Não, aquela questão de talvez botar no contrato...*

EDSON: *fazer um contrato de honorários incluindo a parte...*

BERNARDO: *Talvez*

EDSON: *... botar uma coisa só?*

DELCIDIO: *É, eu, eu acho, amanhã eu vou terminar de conversar com eles, porque eu confesso que eu levei um susto quando ele veio com aquele negócio lá. Ou seja, eles têm informação...*

EDSON: *É até bom que seja no contrato, comigo porque aí a gente tem garantia.*

DELCIDIO: *É...*

EDSON: *... de que isso vai acontecer, senão executa, papapá,*

BERNARDO: *... no longo prazo é... Bom, a gente tá trabalhando então com (...) é claro que a gente quer que ele saia, mas se for o caso de ficar dois anos não precisa saber que esses dois anos vão...*

DELCIDIO: *Claro!*

BERNARDO: *... vão... a gente vai estar assistido.*

DELCIDIO: Não, não, não tem... Bernardo... Esse é o compromisso que foi assumido, né?...E nós vamos honrar.

A esse respeito, **fica evidente, na conversa gravada, que Edson Ribeiro, embora constituído por Nestor Cerveró, representa, antes de tudo, os interesses do Senador Delcídio Amaral:** todas as suas intervenções remetem à proteção do interesse do congressista.

(vi)

O assessor: unidade de desígnios e atuação convergente com os propósitos do Senador Delcídio Amaral

Diogo Ferreira, chefe de gabinete do Senador Delcídio Amaral, tem participação menos vocal na reunião gravada. Mas ele tem atuação nitidamente convergente com o propósito de proteger o Senador Delcídio Amaral em suas tratativas.

Em ao menos um segmento da conversa gravada, Diogo Ferreira revela alinhamento evidente com esse propósito: ele se levanta, examina um dispositivo eletrônico dependurado na mochila de Bernardo Cerveró e, ato contínuo, liga o televisor que havia na sala e aumenta o volume, passando a postar-se entre a mochila e o congressista. Ressalta-se que a conversa transcorreu em quarto de hotel ocupado por Bernardo Cerveró.

É indubitável que Diogo Ferreira agiu para tentar neutralizar a possibilidade de Bernardo Cerveró gravar a conversa. Esse padrão de conduta mostra com clareza, por sua vez, que Diogo Ferreira está disposto a proteger o Senador Delcídio Amaral independentemente da coloração de sua conduta, inclusive tomando a iniciativa de evitar a produção de provas em desfavor do con-

gressista. Além disso, só o fato dele ter participado da conversa de conteúdo indubitavelmente ilícito e ser o Chefe de Gabinete do Senador, já demonstra o grau de proximidade existente entre eles e a unidade de desígnios existentes entre eles.

Confira-se o depoimento de Bernardo Cerveró sobre o comportamento – digno de um integrante de máfia – de Diogo Ferreira:

(...) que pareceu ao depoente Delcídio Amaral acabou por se convencer e disse que marcaria uma nova reunião, desta vez com André Esteves, para que este pudesse ver “qual era a onda” do depoente, porque André Esteves teria “essa coisa do contato pessoal”, para sentir confiança; que essa nova reunião seria no Rio ou em São Paulo; que a questão da confiança ficou comprometida porque em determinado momento da reunião o assessor Diogo percebeu a presença de um aparelho de gravação dissimulado, do tipo “chaveiro-espião”, dependurado na mochila do depoente; que a reação de Diogo foi muito denotativa de desconfiança, pois ele se levantou, se aproximou da mochila e chegou a ficar de costas para os presentes para examinar de perto da mochila; que a partir daí Diogo postou-se entre a mochila e o Senador e ligou o televisor, aumentando o volume; que o “chaveiro-espião” não estava gravando, pois o depoente não teve tempo de acioná-lo; que o depoente fez a gravação com outros dois dispositivos, especificamente um iPhone e um gravador de voz; que nas reuniões do grupo era praxe que os presentes recolhessem telefones celulares, guardando-os em lugar mais afastado; que esta reunião não foi exceção, havendo os presentes recolhido seus telefones a um armário; que o depoente, já sabendo disso, providenciou aparelho de celular adicional, para poder ser percebido pelos demais ao guardar seu aparelho; que o depoente percebeu a suspeita do assessor Diogo e guardou a mochila no armário onde estavam recolhidos os celulares, desculpando-se com os presentes com o argumento de que dentro da mochila havia um iPad; que depois de algum tempo o assessor Diogo se sentou (...)

Para além de seu comportamento da reunião gravada, Diogo Ferreira funcionou ativamente nas tratativas com Bernardo

Cerveró, merecendo destaque o trecho em que discutem as possíveis rotas de fuga de Nestor Cerveró:

EDSON: Não sei o custo disso, vou apurar tudo isso eu tenho amigos que tem empresa de taxi aéreo, de aviação, entendeu, ver com eles qual o custo disto, a gente bota no avião e vai embora.

DIOGO: Mas estes de pequeno porte eles cruzam?

EDSON: vai até... Hã...

DIOGO: Estes de pequeno porte eles cruzam?

BERNARDO: Deve parar na Madeira, alguma coisa assim

EDSON: Depende, se você pegar um...

DELCLÍDIO: Não, depende do avião.

EDSON: Citation

DELCLÍDIO: Não, não Citation tem que parar no meio..., tem que pegar um Falcon 50, alguma coisa assim...

DIOGO: Mas pára na Venezuela...

DELCLÍDIO: Aí vai direto, vai embora...

EDSON: Se for direto ótimo.

DELCLÍDIO: Desce na Espanha

DIOGO: Sai daqui já desce lá

DELCLÍDIO: Falcon 50, o cara sai daqui e vai direto até lá...

Conforme o depoimento deste, **Diogo Ferreira foi, inclusive, o emissário inicial do interesse do Senador Delcídio Amaral em “ajudar” Nestor Cerveró e sua família.** O assessor participou, ademais, também consoante o mencionado depoimento, de todas ou quase todas as tratativas entabuladas pelo congressista com Bernardo Cerveró.

Diogo Ferreira sabe, portanto, o que está em jogo e já mostrou, concretamente, disposição para auxiliar e tentar proteger o Senador Delcídio Amaral, no intuito de evitar a produção de prova em seu desfavor.

II. III – Dos fundamentos jurídicos das medidas constitutivas de liberdade

A gravação ambiental da reunião de 4/11/2015 em Brasília/DF e o depoimento de Bernardo Cerveró revelam a atuação concreta, em arco temporal e espacial relevante, do Senador Delcídio Amaral, do banqueiro André Esteves e do advogado Edson Ribeiro para tumultuar, em máximo grau, segmento relevante da Operação Lava Jato e eximir o acusado Nestor Cerveró da aplicação da lei penal. Eles estão em movimento para comprar – e chegaram perto de lograr o intento – o silêncio de Nestor Cerveró e, assim, evitar que o sistema de justiça criminal os alcance no âmbito da Operação Lava Jato.

A conversa gravada revela, ademais, iniciativas concretas e compromissos determinados do Senador Delcídio Amaral – com a adesão do advogado Edson Ribeiro, que poderia eficazmente impedi-lo – para, mediante injunção espúria junto a Ministros do Supremo Tribunal Federal, obter liberdade para Nestor Cerveró e Renato Duque e, em seguida, auxiliar àquele a deixar o País, ainda que em burla a dispositivo pessoal de vigilância eletrônica. Há, na espécie, patente vezo de gravíssima vertente adicional de **preterição da aplicação da lei penal**: se Nestor deixasse o País, além de não cumprir as penas de sua condenação, não haveria de assinar acordo de colaboração premiada e, portanto, revelar a verdade dos fatos.

A conversa gravada revela, ainda, escandaloso **risco para a ordem pública na conduta do banqueiro André Esteves, consistente em manejar ou explorar canal de vazamento da Operação Lava Jato para obter documento protegido por sigilo**. O Senador Delcídio Amaral, que como líder do governo no Senado tinha o dever de se indignar diante desse fato e alertar as autoridades do sistema de justiça criminal, guardou silêncio obsequioso, corroborando a conduta.

Por fim, Diogo Ferreira, ao agir em auxílio do Senador Delcídio Amaral em tratativas vis, de ilegalidade manifesta, bem como ao tomar iniciativa para tentar preservar o sigilo de tratativas espúrias, **atentou contra a ordem pública.**

A solução jurídica que a legislação processual penal oferece para a situação consiste na prisão cautelar dessas quatro pessoas: é cristalina a incidência à espécie do disposto nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

A prova de materialidade e os indícios de autoria do crime previsto no art. 2º, §1º, na forma do § 4º, II, da Lei 12.850/2012, punido com reclusão de três a oito anos de reclusão, majorados de um sexto a dois terços, defluem com folga da gravação ambiental efetuada por Bernardo Cerveró e do depoimento por ele prestado ao Ministério Público Federal. A Operação Lava Jato apura múltiplas infrações penais que envolvem organização criminosa, o que hoje é assente. Constitui, ademais, hipótese elementar – talvez a mais elementar – de embaraço a essa investigação, conduta consistente em tentar dissuadir da celebração de acordo de colaboração premiada, mediante vantagem ilícita e auxílio a fuga, réu preso que já se manifestara disposto a tanto.

As condutas reveladas no Anexo 29 do acordo de colaboração premiada de Nestor Cerveró representam, como já demonstrado, **risco evidente para a ordem pública e para a investigação criminal em curso.** Refletem, ademais, ao menos a aceitação entusiasmada da hipótese de frustrar a aplicação da lei penal em desfavor de Nestor Cerveró.

Outras medidas cautelares menos gravosas afiguram-se insuficientes: o Senador Delcídio Amaral e o banqueiro André Esteves são pessoas poderosas e influentes nas respectivas esferas de atuação e têm o interesse comum em evitar que a Operação

Lava Jato as envolva. Não há dúvida de que, fora do cárcere, os dois seguirão dispondo de multiplicidade de meios para condicionar resultados da investigação e da aplicação da lei penal, como concreta e demonstradamente tentaram fazer no caso de Nestor Cerveró.

Vale lembrar, por oportuno, que também há menção a outro investigado que se encontra preso, Renato Duque, **tudo levando a crer que o mesmo enredo ardiloso se repita ou esteja ocorrendo em relação a Duque.**

Edson Ribeiro mostrou, por sua vez, que não se limitará a meios lícitos na tentativa de evitar que Nestor Cerveró assine acordo de colaboração premiada e prejudique o Senador Delcídio Amaral. Trata-se de advogado que está disposto a planejar a fuga de seu cliente e de auxiliá-lo a executá-la, bem como que aceitou dissimular como honorários advocatícios dinheiro ilícito, cuja finalidade é a supressão de prova.

Há, aí, tríplice fundamento para a prisão preventiva: a lavagem de dinheiro sob o disfarce de honorários atenta frontalmente contra a ordem pública; o planejamento de fuga de pessoa que pode vir a ser solta para evitar que seja novamente presa, tanto mais quando admitida a probabilidade da nova prisão, constitui lesão profunda à aplicação da lei penal; e a supressão de prova é, em si, a hipótese mais eloquente de tumulto para a investigação criminal. Nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão é capaz de conjurar arco tão amplo de condutas contrárias à boa marcha da investigação criminal.

Diogo Ferreira, embora tenha incorrido em conduta menos densa, mostrou, com ela, que nenhuma medida cautelar diversa da prisão poderia ser eficaz contra ele, ao menos não em um primeiro momento. Ele está em posição privilegiada para suprimir

provas contra o congressista a que serve e já mostrou disposição concreta para agir com essa finalidade.

Salienta-se, com ênfase, que Bernardo Cerveró segue mantendo a aparência de que as tratativas estão em curso, por temor das condutas que possa ser empreendidas por essas quatro pessoas, estando ele decidido, inclusive, a deixar o País temporariamente quando vier a público o acordo firmado por seu pai com o Ministério Público Federal. Esse componente demonstra aspecto adicional de licitude da gravação ambiental efetuada por Bernardo Cerveró: além do aspecto elementar de ele ter sido interlocutor da conversa que gravou e de lhe ser lícito dar testemunho do que foi discutido, inclusive porque se tratava de atividade criminosa, o intento da gravação foi, essencialmente, o de provar que não havia pedido de dinheiro de Nestor Cerveró ao Senador Delcídio Amaral, e sim que este procurava persuadir aquele a não prestar colaboração premiada em seu desfavor mediante promessa de atuação política em prol de decisão judicial em seu favor de sua liberdade e de auxílio financeiro para sua família.

(ii)

Prisão temporária de André Esteves e Diogo Ferreira

A custódia cautelar de André Esteves e Diogo Ferreira não deve ser – ao menos não desde logo – a título preventivo, e sim temporário. Impende, antes da decretação de prisão preventiva em desfavor dessas duas pessoas, executar busca e apreensão nos espaços por ambos controlados, a fim de, por cautela, corroborar os elementos demonstrativos de sua participação no embaraço à Operação Lava Jato mediante persuasão de Nestor Cerveró a se manter em silêncio. A hipótese no caso dos dois, portanto, é de prisão temporária.

As referências do Senador Delcídio Amaral a André Esteves na reunião gravada são concretas e precisas, denotando veracidade: o congressista alude ao fato de André Esteves ser banqueiro, menciona sua idade tenra e sua notória inteligência. Além disso, Bernardo Cerveró relata, em seu depoimento, que já estava claro para ele, por meio de interlocução contextual com o advogado Edson Ribeiro, que o agente financeiro da oferta de auxílio financeiro do Senador Delcídio Amaral era André Esteves.

Sobressai, a esse respeito, a observação do Senador Delcídio Amaral de que André Esteves queria reunião, provavelmente no Rio de Janeiro, para conhecer Bernardo Cerveró e acercar-se do trato em que estava entrando, bem como a informação de Bernardo Cerveró, em seu depoimento, comprovada mediante exibição de mensagens trocadas com o advogado Edson Ribeiro, de que essa reunião efetivamente foi marcada para 19/11/2015, em seu escritório, no Rio de Janeiro/RJ, havendo Bernardo Cerveró alegado pretexto para não comparecer.

Se fosse mendaz o relato do Senador Delcídio Amaral sobre André Esteves, ele não teria indicado a necessidade dessa reunião no Rio de Janeiro/RJ, nem ela teria sido marcada, nem muito menos ocorrido, como de fato ocorreu. No horário da reunião, o advogado Edson Ribeiro enviou para Bernardo Cerveró imagem do documento que o Senador Delcídio Amaral relatara lhe ter sido exibido por André Esteves no escritório deste (a minuta dos anexos da colaboração de Cerveró, com manuscritos, que se encontravam em sua cela).

Quanto a Diogo Ferreira, sua conduta na reunião gravada foi claramente antiprobatória e sinaliza que seu concurso para a tentativa do Senador Delcídio Amaral é mais amplo, o que coincide com o relato de Bernardo Cerveró em seu depoimento, se-

gundo o qual o assessor esteve presente em todas ou quase todas as tratativas. Impende, contudo, obter elementos que comprovem com mais densidade a amplitude de seu concurso ou participação na empreitada criminosa.

Não há dúvida do cabimento da prisão temporária de André Esteves e Diogo Ferreira. Por um lado, eles passam, com o requerimento apartado de instauração de inquérito, a ser investigados – André Esteves não só por seu ajuste espúrio com o Senador Delcídio Amaral, mas também pelo próprio conteúdo da delação em seu desfavor – por participação na organização criminosa investigada no âmbito da Operação Lava Jato, o que atende ao disposto no art. 1º, II, da Lei 7.716/89. Por outro lado, estão sendo requeridas, em apartado, buscas e apreensões em face de ambos, bem como do Senador Delcídio Amaral e do advogado Edson Ribeiro, e as prisões, dadas as circunstâncias do caso concreto, são essenciais para o êxito dessas buscas.

O perímetro de execução de parte da busca e apreensão em desfavor de André Esteves – a sede de um banco – é grande, complexo e inteiramente sujeito a ordens hierárquicas dele. Se não estiver preso, é de alta probabilidade que mais uma vez incorra em supressão consumada ou tentada de prova. Por sua vez, Diogo Ferreira deixou claro, na reunião gravada, que está disposto a suprimir prova para auxiliar o congressista que assessora: deixá-lo em liberdade durante a execução de busca e apreensão no gabinete do Senador Delcídio Amaral, perímetro sobretudo complexo e que ele conhece bem, conferindo-lhe vantagem sobre os executores da medida, representa risco evidente para o êxito da medida.

Prisão preventiva do Senador Delcídio Amaral

O art. 53, § 2º, da Constituição da República proíbe a prisão de congressista, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável. A regra prevista no dispositivo é, aparentemente, absoluta, e a exceção, limitadíssima. Com efeito, a prisão cautelar não é cabível, na literalidade do dispositivo, em nenhuma de suas modalidades, nem mesmo com a elevada garantia do foro especial por prerrogativa de função. Por sua vez, a prisão em flagrante, além de fortuita, por depender da presença da autoridade no local e no momento do crime, ou logo após, somente é cabível em se tratando de crime inafiançável – a atual redação do Código de Processo Penal tornou afiançáveis, *in genere*, todos os crimes, permanecendo apenas a inafiançabilidade dos crimes hediondos e equiparados, porque de extração constitucional.

O tom absolutista do preceito proibitivo de prisão cautelar do art. 53, § 2º, da Constituição da República não se coaduna com o modo de ser do próprio sistema constitucional: **se não são absolutos sequer os direitos fundamentais, não faz sentido que seja absoluta a prerrogativa parlamentar de imunidade à prisão cautelar.** Essa prerrogativa, embora institucional, é de fruição estritamente individual e, lida em sua literalidade, assume, na normalidade democrática do constitucionalismo brasileiro, coloração perigosamente próxima de um privilégio odioso.

O direito comparado corrobora a percepção de que a cuanhagem dessa prerrogativa no constitucionalismo brasileiro merece exegese corretiva. Na Constituição dos EUA, em que se inspira a brasileira nos capítulos da separação dos Poderes e das garantias individuais e na própria formulação das prerrogativas parlamentares, a imunidade dos congressistas à prisão é muitíssimo mais limitada, incidindo apenas no próprio recinto congressional

e *in itinere*, isto é, no exercício da função. Essa prerrogativa foi concebida, no constitucionalismo norte-americano, como mecanismo de respaldo às imunidades parlamentares materiais, impedindo retaliações dos outros Poderes às opiniões, palavras e votos dos congressistas. A finalidade da prerrogativa no sistema constitucional brasileiro não pode ser outra, e a formulação deficiente do dispositivo constitucional que lhe confere expressão positiva impõe a conclusão de que a prisão cautelar de congressista não pode estar peremptoriamente vedada.

A esse respeito, se a presunção do constituinte era a de que a conduta dos congressistas seria marcada por honradez e honestidade muito acima da média nacional, a experiência mostra, de forma abundante, que eles são humanos, demasiado humanos, e, por isso, sujeitos a cometer crimes e levar perigo a bens jurídicos caros à sociedade e à ordem jurídica.

Não cabe ao Poder Judiciário, evidentemente, reescrever a Constituição da República, e sim interpretá-la, embora considerando que ela funciona nos moldes de um organismo vivo, em interação permanente com o meio social de que constitui engrenagem indissociável.

A pauta hermenêutica que o Procurador-Geral da República ora propõe para a primeira parte do § 2º do art. 53 da Constituição da República é a de que ele **esteja sujeito à principiologia que passou a informar, desde a EC 35/2001, a imunidade dos congressistas ao processo penal, de modo que seja reputada cabível sua prisão cautelar**, se decretada pelo Supremo Tribunal Federal a requerimento do Procurador-Geral da República, **mas que, com a decretação, os autos sejam de imediato submetidos à Casa respectiva, que poderá suspender o decreto.**

Fazia sentido, com efeito, na alvorada da Nova República, conferir proteção constitucional extraordinariamente densa aos congressistas, pois o risco de retorno ao regime autoritário era ainda presente. Mas, com a consolidação da normalidade democrática, o risco de abrir hiato de impunidade e criar casta hiperprivilegiada sobrepujou largamente o risco de retorno ao regime autoritário. Por isso, **a EC 35/2001 modificou, em boa hora, a regra da imunidade dos congressistas ao processo penal; mas, ao fazê-lo, criou subsistema intrinsecamente incoerente** – há lógica jurídica em isentar de prisão cautelar a quem está isento do próprio processo penal, **mas constitui teratologia jurídica admitir que alguém esteja sujeito a processo penal sem estar sujeito sequer abstratamente a um dos mais relevantes instrumentos da jurisdição criminal, que é a prisão cautelar.**

A incoerência suicida do conteúdo normativo do preceito proibitivo de prisão cautelar dos congressistas, se lido em sua literalidade, pode ser aferida mediante recurso hipotético ao exemplo extremo de um congressista contra o qual haja graves e fundados indícios de ser um homicida em série, sem que a autoridade policial logre, contudo, a prisão em flagrante: não seria lícito nem razoável, nessa hipótese, que as forças de segurança fossem obrigadas a montar vigilância pessoal em tempo integral sobre a pessoa do congressista para prendê-lo em flagrante quando estivesse mais uma vez matando alguém. Outros exemplos menos extremos e mais mundanos mostram-se igualmente absurdos, como aquele em que congressista submetido a processo penal age ostensivamente para intimidar testemunhas e suprimir provas em seu desfavor enquanto o Poder Judiciário assiste a tudo de mãos atadas.

A exegese constitucional ora defendida pelo Procurador-

Geral da República não poderia, evidentemente, fazer *tabula rasa* do preceito proibitivo da prisão cautelar de parlamentares. Se é verdade que a EC 35/2001 criou subsistema jurídico intrinsecamente incoerente, também é verdade que o constituinte reformador manifestou, no plano formal, sua vontade de manter o preceito em vigor.

A esse respeito, contudo, **cumprе lembrar que, em 2001, o regime jurídico da afiançabilidade era bastante mais rigoroso que na atualidade.** Na redação do art. 323 do Código de Processo Penal então vigente, o rol de crimes inafiançáveis genericamente abarcava, *inter alia*, os crimes punidos com reclusão em que a pena mínima fosse superior a dois anos, os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade, se o réu já tivesse sido condenado por outro crime doloso, por sentença transitada em julgado, e os crimes punidos com reclusão que provocassem clamor público ou que tivessem sido cometidos com violência contra pessoa ou grave ameaça.

A Lei 12.403/2011, ao reformar, com viés liberalizante, o Código de Processo Penal, **acabou por modificar profundamente os parâmetros legais gerais de afiançabilidade.** Agora, são inafiançáveis *in genere* apenas os crimes de racismo, os hediondos e equiparados e os praticados por grupos armados contra a ordem constitucional. A afiançabilidade tornou-se, assim, amplíssima, em alteração legislativa que obviamente não se contemplava no horizonte do constituinte de 2011.

A referência do dispositivo constitucional ao parâmetro legal da afiançabilidade deixa entrever a noção do constituinte de que, para levar congressista ao cárcere por prisão em flagrante, deve haver certo grau (e não grau máximo) de gravidade da conduta, haja vista a ancoragem do critério constitucional no

conceito de afiançabilidade tal como positivado em 2001.

De todo modo, divisam-se, subjacentes à linguagem da própria exceção constitucional ao preceito proibitivo, dois critérios pré-positivos do constituinte que fornecem, na pauta ora proposta, a chave de exegese atualizadora desse preceito: clareza probatória (flagrante) e gravidade da conduta (inafiançabilidade).

Com efeito, o constituinte, ao autorizar a prisão em flagrante de congressistas, admitia que eles fossem levados ao cárcere antes de condenação passada em julgado, desde que houvesse certeza visual ou quase visual do crime. Por sua vez, ao exigir que o crime fosse inafiançável, o constituinte condicionava o cabimento da prisão em flagrante a um mínimo de gravidade da conduta delituosa em que incorresse o congressista. **Não havia nem passou a haver, portanto, vedação peremptória à prisão cautelar de congressista, cumprindo ter presente a natureza jurídica de prisão cautelar da prisão em flagrante: havia e há apenas a cautela do constituinte em reservar a prisão cautelar de congressistas a hipóteses de maior gravidade e maior clareza probatória.**

Nessa ordem de ideias, deve ter-se por cabível a prisão preventiva de congressista desde que (i) haja elevada clareza probatória da prática de crime e dos pressupostos da custódia cautelar, em patamar que se aproxime aos critérios legais da prisão em flagrante (os quais incluem, vale lembrar, as hipóteses legais de quase-flagrante e flagrante presumido, em que o ato delituoso não é visto por quem prende), e (ii) estejam preenchidos os pressupostos legais que autorizam genericamente a prisão preventiva nos dias de hoje (art. 313 do Código de Processo Penal) e os que impunham inafiançabilidade em 2001.

Não é razoável, com efeito, e evoca a ideia de privilégio antirrepublicano, que, nem mesmo em havendo elevada clareza

probatória, fronteira ao estado de flagrância, e razoável gravidade da conduta, que autorizaria a prisão em flagrante quando da entrada em vigor da EC 35/2001, o Poder Judiciário fique impossibilitado de exercer na plenitude a jurisdição criminal.

Subtrair do Poder Judiciário, de forma absoluta, medidas cautelares que, por sua natureza, são ínsitas e imprescindíveis ao pleno exercício da jurisdição, não se coaduna com a existência de um Judiciário livre, autônomo e independente.

Ora, se a Constituição Federal, em seu art. 53, § 1º, prevê que “os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal” é intuitivo que o Supremo deverá exercer essa competência de forma integral e plena. O poder geral de cautela (acessório) é implícito ao poder de julgar (principal). Este não convive sem aquele.

Da mesma forma, eximir determinada classe de pessoas do alcance do poder geral de cautela dos Juízes, de forma absoluta e em total desacordo com o espírito que inspirou a regra restritiva, transformaria a imunidade parlamentar, que deveria servir à democracia e ao livre funcionamento dos Poderes da República, num privilégio odioso e em total desacordo com o sistema e o modo de ser da Constituição Federal.

Destaque-se, por relevante, que a imunidade parlamentar é garantia do mandato (não da pessoa que o exerce de forma transitória) e do livre exercício da relevante função parlamentar. A hipótese em tela revela incontestemente desvio de finalidade do exercício do mandato por parte de Delcídio Amaral, visto que o parlamentar, integrante de organização criminosa, vem utilizando as prerrogativas e os poderes ínsitos à função com o desiderato de influenciar e embaraçar investigação que se desenvolve perante a mais alta Corte do país.

A Carta Magna não pode ser interpretada de modo a colocar o Supremo Tribunal Federal, intérprete e guardião máximo da Constituição Federal, em posição de impotência frente à organização criminosa que se embrenhou dentro do Estado. A interpretação literal do § 2º do art. 53, descontextualizada de todo o sistema, transformaria a relevante garantia constitucional da imunidade parlamentar em abrigo de criminosos, os quais vem sabotando relevante investigação criminal e instrução processual em curso.

Haveria de chegar, como efetivamente chegou, o momento de submeter a questão ao Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, o cabimento da prisão preventiva do Senador Delcídio Amaral é cristalino. Ele está agindo com desenvoltura, em arco temporal relevante, para evitar que sejam produzidas, na Operação Lava Jato, provas contra si e um banqueiro investigado, inclusive com participação em planejamento de fuga de pessoa denunciada que pode vir a estar sob vigilância eletrônica. Ele está, ademais, maculando a reputação do Supremo Tribunal Federal e a honradez de Ministros nominalmente identificados.

Trata-se de conduta de conteúdo profundamente perturbador não só no plano probatório, mas também no próprio plano da preservação das instituições. Há, na espécie, a síntese de todos os temores que inspiraram o legislador a prever abstratamente a prisão preventiva como mecanismo de reação da ordem jurídica.

Observa-se, a esse respeito, que o Senador Delcídio Amaral está praticando crime de embaraço de investigação de organização criminosa, previsto no art. 2º, § 1º, na forma do § 4º, II, da Lei 12.850/2013, comina-se a elevada pena de 3 a 8 anos, majorada de 1/6 a 2/3, e multa. Trata-se, portanto, de crime gravíssimo.

(iv)**Medidas cautelares em face do Senador Delcídio Amaral**

Caso o Supremo Tribunal Federal não entenda juridicamente possível a prisão preventiva do congressista, impende submetê-lo, quando menos, a medidas cautelares diversas da prisão preventiva em volume e densidade que reduzam ao máximo a probabilidade de que ele siga trazendo prejuízo para a mais importante investigação em curso no País. Essas medidas devem por um lado, propiciar segurança a Nestor Cerveró e sua família, em especial a Bernardo Cerveró, e, por outro lado, impedir que o Senador Delcídio Amaral use seu poder para influir nos resultados da investigação.

É cristalino que o uso espúrio do poder político pelo Senador Delcídio Amaral é possibilitado por dois fatores: (i) o aspecto dinâmico de sua condição de parlamentar, representado pelo próprio exercício do mandato em suas diversas dimensões, tais como atuação em comissões e iniciativa legislativa; (ii) sua liberdade de movimentação espacial, que lhe permite manter encontros indevidos em lugares inadequados. Esses dois fatores podem ser conjurados, ainda que não inteiramente, por medidas cautelares: o aspecto dinâmico de sua condição de Senador pode ser-lhe negado mediante a suspensão temporária do exercício de seu mandato enquanto Nestor Cerveró ultima os aportes de sua colaboração premiada, prestando depoimentos sobre os anexos de seu acordo; e sua liberdade de movimentação pode ser ao menos controlada por meio de dispositivo pessoal de monitoramento eletrônico – a certeza de que o sistema de justiça criminal saberá de seus itinerários poderá, ao menos, constrangê-lo em alguma me-

dida a manter contato com pessoas determinadas e a estar em lugares determinados.

III – Pedido

O Procurador-Geral da República requer **a prisão preventiva** de Delcídio Amaral e Edson de Siqueira Ribeiro Filho e **a prisão temporária** de André Santos Esteves e Diogo Ferreira Rodrigues.

Caso se entenda descabida a prisão preventiva de congressista, em razão de vedação constitucional, o Procurador-Geral da República **requer a imposição cumulativa das seguintes medidas cautelares** a Delcídio Amaral:

- (i) suspensão do exercício do mandato eletivo até que ultimados os aportes de colaboração premiada de Nestor Cerveró, como condição essencial para que o congressista deixe de ter meio de influência no conteúdo dos depoimentos;
- (ii) uso de dispositivo pessoal de monitoramento eletrônico (tornozeleira) – é indispensável que o sistema de justiça possa, doravante, acompanhar os itinerários do congressista, a fim de poder atuar a tempo para que ele não prossiga nas tratativas que vinha entabulando nem que passe a concertar retaliação;
- (iv) proibição de contato de qualquer espécie, inclusive por meios remotos, e de aproximação física com André Esteves, Edson Ribeiro, Diogo Ferreira e qualquer investigado na Operação Lava Jato.

É de máxima importância evitar vazamentos no presente caso, não só pela vulnerabilidade das provas que se pretende resguardar, mas também pelas sensibilidades institucionais a ele

subjacentes. Com essa finalidade, havendo deferimento integral ou parcial do que precede, o Procurador-Geral da República requer que a execução dos mandados observe os seguintes procedimentos, a serem determinados pelo Supremo Tribunal Federal:

(1) sejam os mandados expedidos com estrita observância dos arts. 285, parágrafo único, e 286 do Código de Processo Penal, sem anexação nem do presente requerimento nem da decisão que os respalda;

(2) seja o Procurador-Geral da República autorizado a fixar a data de execução dos mandados;

(3) sejam os mandados entregues em mão ao Procurador-Geral da República ou a pessoa por ele indicada, a fim de que sejam posteriormente entregues à Polícia Federal para devido cumprimento, incluindo a formação das equipes policiais e comunicação à OAB (no caso do advogado Edson Ribeiro), como de praxe;

(4) seja o Procurador-Geral da República autorizado a designar membros do Ministério Público da União para, em seu auxílio, acompanhar a execução de cada mandado;

(5) sejam o Ministério Público Federal e o Departamento de Polícia Federal, bem como os membros e integrantes das carreiras de ambos, ordenados a abster-se de toda e qualquer forma de comunicação social, inclusive por redes sociais, *blogs* e *microblogs*, até a entrega dos mandados cumpridos ao Supremo Tribunal Federal, com cópia ao Procurador-Geral da República;

(6) se faça constar nos mandados a serem cumpridos nas dependências do Senado que seu cumprimento independará de “autorização” ou de prévia comunicação à Polícia Legislativa, à Presidência da Senado ou a qualquer outra autoridade;

(7) se faça constar em todos os mandados que é vedado à Polícia Legislativa interferir, por qualquer modo, em seu cumprimento, senão para **auxiliar** o Ministério Público e a Polícia Federal e apenas para atender a eventuais solicitações destes;

(8) seja determinado que a Polícia Federal cumpra as diligências simultaneamente, com a discricção necessária para sua plena efetividade e para a preservação imagem dos investigados e de terceiros, se preciso com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados ou outros agentes públicos.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República